

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 25/2022, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA

Estamos enviando a essa Egrégia Casa Legislativa o Anexo Projeto de Lei que trata do Abono Provisório, em caráter excepcional, para o exercício de 2022, para cumprimento do inciso XI, do art. 212-A da Constituição Federal de 1988.

inacelyo Lucas de Melo
Secretario Executivo
27/12/2022

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

Concedida eficácia à norma, mostrou-se para o município a obrigação de proceder o pagamento do abono provisório aos profissionais da educação, conforme previsão constitucional. O inciso VI do art. 8º da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, impede a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, **abonos**, verbas de representação ou benefício de qualquer natureza, inclusive de cunho indenizatório, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade. Ocorre que, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão obrigados por determinação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, a cumprir a aplicação mínima de 70% (setenta por cento), para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício na educação básica.

A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, reafirmando em seu conteúdo a determinação do cumprimento da aplicação mínima de 70% (setenta por cento), para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação. Apesar da Lei nº 14.113/2020 ter sido sancionada após a edição da Lei Complementar 173/2020, ressaltamos que, a Lei do FUNDEB é oriunda de uma Emenda Constitucional. Portanto, frisamos que o mandamento constitucional é superior às leis ordinárias e complementares, ou seja, a hierarquia das normas, no direito comum, segue um critério rígido de escalonamento, onde os diplomas normativos



estão colocados em um sistema que, tem na sua base a norma mais inferior e no seu ápice, a Constituição Federal.

Em face da determinação contida no inciso XI do Art. 212-A da CF/1988 e a sua regulamentação pela Lei nº 14.113/2020 -- que reafirma a determinação do cumprimento da aplicação mínima de 70% (setenta por cento) para pagamento da remuneração dos profissionais da educação --, o ente municipal tem por obrigação cumprir a exigência constitucional no curso do exercício. Todavia, não havendo esta possibilidade, por caráter excepcional, deverá proceder o rateio para o cumprimento do mínimo constitucional exigido, editando, neste caso, Lei Municipal que determine a forma do rateio. O não cumprimento do princípio constitucional ensejará a devida responsabilização e penalização do ente. Tendo em vista que, a previsão constitucional tem força superior a qualquer Lei, logo não vislumbramos incompatibilidade com a Lei Complementar nº 173/2020.

Ademais, levando-se em consideração a interpretação da legislação anterior do Fundeb – Lei 11.494/2007 – e a Lei em vigor – Lei nº 14.113/2020, identificamos a mesma interpretação da previsão legal para cumprimento do limite mínimo constitucional previsto, para pagamento da remuneração dos profissionais da educação. Ou seja, por força constitucional, o ente tem a obrigação de cumprir o mínimo constitucional, atualmente, 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais da educação. Uma vez não sendo possível o atendimento do mínimo exigido, para fazer a distribuição deste valor durante o exercício, em caráter excepcional, o município pode disciplinar o seu rateio, através de Lei local, que estabeleça a forma e os seus critérios.

Por oportuno, o presente Projeto de Lei visa concessão de abono salarial para os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, como forma de cumprimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) referente à remuneração dos referidos profissionais, exigido pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O Município adotou diversas medidas buscando o desenvolvimento e a valorização dos profissionais da educação básica, dentre elas podemos destacar a instituição do selo "Minha Escola Premiada" no Município de Aracoiaba, por meio da Secretaria de Educação, que autorizou a premiação pecuniária, no ano corrente, aos integrantes do quadro funcional das escolas da rede municipal de ensino de Aracoiaba, com base no desempenho obtido no Sistema de Avaliação da Educação Brasileira - SAEB, bem como nos indicadores de fluxo do ensino fundamental.

Outra medida de valorização foi o reajuste no salário Base dos profissionais concursados do Magistério da Rede Pública Municipal de educação ativos e inativos conforme as Leis Municipais de nº 1359/2022 de 27 de maio de 2022 e a Lei nº 1370/2022 de 31 de agosto de 2022.



O Município durante o ano de 2022 realizou diversas melhorias nas estruturas das escolas, além da aquisição de equipamentos tecnológicos e capacitação dos professores da rede pública.

Considerando que apesar das medidas legais adotadas, ainda há uma diferença financeira para que o município alcance o mencionado percentual, a opção que se apresenta como viável é a concessão de uma parcela específica, transitória e temporária na forma de abono salarial, visando única e exclusivamente atender o disposto na Nova Lei do FUNDEB (Lei Federal nº 14.113, de 2020), em relação ao percentual de remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

O abono provisório ora realizado, não se trata de abono salarial ou pecuniário, não gerando direitos trabalhistas, bem como não poderá ser utilizado para base de cálculos de quaisquer outros tipos de vantagens e/ou incorporação, tratando-se tão somente de rateio de recursos, em caráter excepcional, para cumprimento do mínimo do 70% (setenta por cento) do FUNDEB, estabelecido pelo inciso XI do art. 212-A da Constitucional Federal de 1988.

Diante do exposto, cumpre informar que a aprovação do presente Projeto de Lei visa cumprir a exigência contida no inciso XI, do art. 212-A da Constituição Federal, para conceder abono provisório do FUNDEB, para o presente exercício, em caráter excepcional, no entanto, precisamos da autorização legislativa ampla e total que resguarde as ações da Administração Pública do crivo da ilegalidade.

Por fim, reiteramos aos Nobres Edis protestos de elevada estima e respeito. Atenciosamente,

THIAGO CAMPELO NOGUEIRA
Prefeito Municipal de Aracoiaba



PROJETO DE LEI Nº 25/2022, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Abono Provisório do FUNDEB - 70%, com fundamento no inciso XI, do art. 212-A da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

- **Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder ao rateio, na forma de abono provisório do FUNDEB 70% (setenta por cento), em cumprimento ao inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal de 1988, para os profissionais da educação básica, em efetivo exercício, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária.
- § 1º O valor a ser rateado é resultante de eventual saldo financeiro apurado no presente exercício no controle dos recursos do FUNDEB 70% (setenta por cento).
- § 2º O valor será apurado considerando-se as provisões para o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, 1/3 (um terço) de férias e os encargos previdenciários incidentes.
- Art. 2º O abono provisório concedido na forma desta Lei será devido aos profissionais da educação, em efetivo exercício, observados o vencimento-base, a carga horária e o tempo de serviço para o período do rateio.
- **Parágrafo Único** O rateio será calculado, dividindo-se o valor original das sobras do FUNDEB pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo, observando o disposto no caput desse artigo e conforme as diretrizes do art. 26 da Lei Federal n°14.113 de 25 de dezembro de 2020.
- **Art.** 3º O detalhamento dos critérios para concessão prevista nesta Lei será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.
- **Art. 4º** O valor a ser percebido a título de abono provisório não servirá de base de cálculo para quaisquer outros tipos de vantagens ou incorporação, e será pago no exercício financeiro de 2023.
- Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações constantes no orçamento do Município.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA, AOS 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

THIAGO CAMPELO NOGUEIRA
Prefeito Municipal de Aracoiaba